



Número: **0086772-89.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Compromisso, Tratamento médico-hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR(A))	
	LEONARDO LINS E SILVA (ADVOGADO(A)) ----- (CURADOR(A))
----- (RÉU)	
	THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192553335	14/01/2025 19:10	Sentença (Outras) _____	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810381

Processo nº **0086772-89.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): -----

CURADOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, interditado, neste ato representado por sua genitora e curadora, Maria Valderez Andrade Riff, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, em face de -----, igualmente qualificado, pelos fatos a seguir narrados.

Em apertada síntese, alega a parte autora: que possui vínculo ativo com o plano de saúde oferecido pela empresa ré, conforme código de identificação de nº 045544112677008; que sua saúde mental entrou em um quadro grave, sendo a solução encontrada, a internação imediata; que a ré, embora notificada (em 05/08/2024, vide e-mail em anexo) para que custeasse o tratamento/internação integral do autor, na RECOMEÇO CLÍNICA HOSPITALAR LTDA, no prazo legal de 24h, ou para, sendo o caso, apresentar negativa devidamente fundamentada dentro do mesmo período; que assim não procedeu, permanecendo inerte, sem enviar resposta até a presente data, assim como, sem apresentar nenhuma negativa por escrito.

Segue aduzindo que ingressou na referida Unidade Hospitalar Psiquiátrica, em razão do diagnóstico compatível com o CID 10 F31.2- Transtorno Afetivo Bipolar em fase maníaca com sintomas psicóticos, não encontrando outra alternativa senão o internamento ocorrido no dia 18/07/24, em uma clínica não credenciada, face a ausência de localização de uma clínica apta a atender de forma emergencial a sua internação, de forma involuntária, com necessidade de promoção de resgate determinada pela família, haja vista a condição de risco, sob a qual se encontrava, tendo encontrado guarida sob a assistência imediata fornecida pela clínica; que possui sintomas esquizoides, delírios persecutórios, sentimentos de ruína, pessimismo mórbido, tentativa de suicídio, impulsos hetero e autoagressivos, com significativa agitação psicomotora; que tais fatos repetidos ao longo da doença, determinaram internamentos em clínicas psiquiátricas, bem como já foi internado em rede credenciada na clínica psiquiátrica Novo Nascer.



Informa que sua internação se sucedeu na aludida clínica, pois em pleno surto psiquiátrico, não localizou hospitais aptos na rede credenciada, na especialidade internação/psiquiatria – urgência e emergência, conforme consulta efetivada nos canais de atendimento da Ré; que diante do quadro clínico que se encontra, não restou alternativa a não ser acionar o Poder Judiciário, para que seja a demandada compelida a custear o seu tratamento e reparar os danos de ordem extrapatrimonial suportados, pois, em momento de extrema necessidade e em pleno uso de múltiplas drogas, a clínica o recebeu da melhor maneira, efetuando o seu internamento.

Requeru, assim, a concessão da tutela provisória de urgência, para que o plano réu seja compelido a custear integralmente o internamento de acordo com o laudo médico prescrito, observando a data inicial da internação - por quanto tempo durar a internação, na RECOMEÇO CLÍNICA HOSPITALAR LTDA, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contadas do recebimento da intimação, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). No mérito, pede pela total procedência, com a confirmação da tutela antecipadamente concedida, além de danos morais.

Acostou documentos.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por violação do princípio do contraditório e carência da ação, por ausência de negativa. No mérito: aduz que o contrato é antigo e não adaptado; alega inexistência de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido; que os planos antigos e não adaptados se vinculam ao contrato e não ao rol da ANS; que dispõe de clínicas aptas, em sua rede credenciada, para oferecer tratamento ao autor, mas ao optar por tratamento em rede não referenciada, o reembolso será nos limites contratuais; por cautela pede, em caso de condenação, a adaptação da apólice à Lei nº 9.656/98, no tocante à coparticipação após 30 dias de internamento e que o reembolso se der nos termos da tabela; que não houve qualquer conduta ilícita por parte da ré, motivo pelo qual não deve haver condenação em danos morais. Ao final, pede pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica nos autos.

Decisão em ID nº 187552972, onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

A presente ação dispensa a produção de novas provas, comportando julgamento no estado em que atualmente se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Ab initio, passo a analisar as preliminares suscitadas.

Alega a parte ré que houve cerceamento de defesa, pois o processo teria tramitado em segredo de justiça, limitando o acesso a determinados documentos. Contudo, observa-se que a ré apresentou contestação ampla, rebatendo todos os pontos suscitados pelo autor, além de anexar documentos para sustentar suas alegações.

Ademais, a decretação do segredo de justiça foi fundamentada na proteção da intimidade do autor, conforme preceitua o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. O acesso aos autos pela ré, no entanto, não foi obstruído, e nenhum prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa foi demonstrado.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Sem maiores digressões, vê-se que a tese de ausência de negativa também carece de amparo legal e fático.

Ora, não se apresenta razoável o argumento apresentado, uma vez que a própria demandada ao longo da peça de defesa diz que o tratamento requerido não possui cobertura contratual.



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.**-06 em 10/02/2025 19:53:10

Número do documento: 25011419095973700000187711975

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011419095973700000187711975>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EUGENIO DE CASTRO MONTENEGRO - 14/01/2025 19:09:59

Rejeitadas as preliminares, passemos ao mérito.

Resta incontroverso que a parte autora foi diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar em fase maníaca com sintomas psicóticos (CID 10 F31.2), pleiteando, para fins de tratamento, atendimento/internação em clínica não credenciada ao plano de saúde contratado.

Aqui não se afirma que a enfermidade que acomete a parte autora não deve ser coberta pelo plano de saúde, apenas esclarece este juízo que, existindo local credenciado, o plano de saúde fica obrigado a promover o tratamento neste.

Saliento que ainda que o contrato celebrado entre as partes seja anterior à Lei 9.656/98 e não tenha sido adaptado, é nula de pleno direito a cláusula contratual que exclui a cobertura de tratamento psiquiátrico, pois restrição desta natureza contraria a finalidade da avença e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, IV, do CDC.

Prosseguindo, em sua contestação de ID nº 180607188, a parte demandada apresenta duas clínicas credenciadas aptas ao tratamento do autor, “Clínica Terapêutica Novo Nascer” e “Instituto Raid”. Inclusive, insta frisar que há um tempo atrás o autor já esteve na Clínica Terapêutica Novo Nascer, internado, em caráter emergencial, vide ID nº 178364184.

Neste contexto, o autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a necessidade da internação na clínica particular, enquanto a ré demonstrou que possui clínicas em sua rede credenciadas aptas ao atendimento postulado e que lhe indicou a relação delas, comprovando os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito postulado nesta ação.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE - Autor que necessita de tratamento psiquiátrico decorrente de dependência química - Pedido inicial para que a ré custeie integralmente o tratamento e a internação, na clínica particular, não credenciada, na qual ele se encontra internado e realizando o tratamento - Sentença de improcedência - Insurgência – Não acolhimento - Obrigatoriedade de custeio integral pelo plano de saúde apenas quando inexistente, na rede credenciada, estabelecimento habilitado para o tratamento de que necessita o beneficiário - Ré que indicou clínicas credenciadas capacitadas para atender o autor, tendo ele inclusive se internado em uma delas, em outra ocasião - Ausência de obrigatoriedade de custeio pela ré - Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº0000098- 98.2023.8.26.0318, relator Desembargador MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, j. 29/01/2024)

Portanto, estando o profissional de saúde e/ou clínica escolhido distante da rede credenciada, deve o autor arcar com os custos necessário, entretanto, nesse caso, remanesce o dever de reembolso por parte da operadora de saúde ré nos limites do contrato, nos termos da tabela de referência.

Importante salientar que não houve qualquer comprovação da coparticipação nos autos.

A responsabilidade por danos morais depende da comprovação de conduta ilícita, nexo causal e dano. No caso concreto, não há elementos que demonstrem qualquer falha na prestação do serviço pela parte ré. A existência de rede credenciada e a ausência de negativa expressa de cobertura afastam a configuração de ato ilícito, sendo incabível a reparação pretendida.

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, resolvo **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela demandante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, em consequência, confirmar integralmente a decisão de tutela de urgência outrora indeferida.



Custas pagas.

Condeno o demandante ao pagamento dos honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Uma vez verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Recife, 14 de janeiro de 2025

**Carlos Eugênio de Castro Montenegro Juiz
de Direito**

444



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.**-06 em 10/02/2025 19:53:10
Número do documento: 25011419095973700000187711975
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011419095973700000187711975>
Assinado eletronicamente por: CARLOS EUGENIO DE CASTRO MONTENEGRO - 14/01/2025 19:09:59